



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº. 90001/2024

S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – QUALITYYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 26.889.274/0001-77, situada na Rua 1 S/N Quadra 2 Lote 145A – Balneário das Garças – CEP: 28.898-268 – Rio das Ostras-RJ, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no item 9.2 do Edital do Pregão Eletrônico (Edital n. 90001/2024) e demais normas aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente,

RECURSO

em face da decisão da não inabilitação da licitante **R.S. ALVES COMERCIO PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LIMITADA**, por **NÃO COMPROVAR A INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO**, com base no item 7.6.3 do Edital, conforme será demonstrado a seguir:

I – DOS FATOS

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto “*aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*” A empresa **R.S. ALVES COMERCIO PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LIMITADA**, ora recorrida, foi declarada vencedora no certame. No entanto, o preço ofertado pela Recorrida – em especial o que dizem respeito ao item 04 mostra-se inexequível.

Diante disto, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total. A licitante Recorrida deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir.

II– DO DIREITO

2.1 – DO PREÇO INEXEQUÍVEL



QUALITYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

A empresa Recorrida, foi classificada no certame em comento, apresentando penas a proposta inicial e readequada, junto com os documentos de habilitação, onde é possível observar que o preço ofertado por esta, é inexecutável, pois está muito abaixo dos valores praticados no mercado. A recorrida apresentou o valor de R\$ 0,98 para o fornecimento de CREME DENTAL – 90 GRAMAS, o que em comparação ao preço praticado no mercado atualmente, levando em consideração ainda se tratar de um produto correlato certificado, percebe-se que o valor está quase 50% abaixo do preço referencial, assim, inexecutável.

Ora, se uma licitação for efetivada com proposta inexecutável, haverá prejuízo para a Administração, porque o que ela quer é que o serviço seja prestado a um preço justo. Com um valor extremamente baixo, é óbvio que o serviço não será prestado e, portanto, que a licitação não alcançará seu objetivo final. O quanto mais cedo a impossibilidade de execução for detectada melhor.

Além disso, todos os princípios do Direito Administrativo sempre devem ser considerados. Na prática, devem haver critérios objetivos para avaliar se a proposta é ou não inexecutável, a fim de garantir a transparência no certame, imparcialidade da Administração e isonomia entre os licitantes.

Ocorre que, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, tal fato é comprovado somente ao analisar o preço estimado pelo órgão e também o preço das demais licitantes, havendo uma diferença discrepante entre os preços ofertados. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

*(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis** com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. **(Grifo Nosso)***

Jair Eduardo Santana (*Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008. p. 251*) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

“[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, movo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negava por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores.”(destacou-se) Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida **é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustravos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração.** Por certo que a noção de inexecutabilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, **o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante quesonado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os parçipantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.** Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo moção relevante do licitante. **Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital.** Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu argo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pernente. **Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante. (Grifo Nosso)**

Neste sendo Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define:

“(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compaveis com a execução do objeto do contrato (...).”(Grifou-se)

Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negavas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):



QUALITYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

“ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternar para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.” (Grifou-se)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.

1. O agravo redo diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação.

2. **Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras.**

3. Agravo redo, apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126- 3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se)

A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta e analisar os documentos ora apresentados por esta após tal diligência.

A par da leitura da mencionada súmula, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, caso a Recorrida não apresente documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, a administração deve dar segmento a sua desclassificação.

Cabe destacar ainda outro detalhe notório a administração, que aumenta a suspeita a respeito da exequibilidade da proposta da licitante, o fato de que em diligência com a própria fabricante da marca ofertada pela Recorrida, foi demonstrada uma planilha de preços padrão, a qual destoa por completo do preço ofertado pela esta. Vejamos:



Natureza da Operação: Venda de produção do estabelecimento

#	Código	Item	NCM	Peso Liq.	Quant p/ Cx.	UF	ICMS (Incluido Preço)	Valor Unitário FRETE CIF)	ICMS_ST	Valor Unitário FRETE CIF/ ICMS_ST	Valor da Caixa FRETE CIF/ ICMS_ST
	40030	Creme Dental Freedent Menta Anticáries 1500ppm Flúor 18gr (Granel - somente bisnaga)	33061000	18gr	400 und	RJ	12,00%	R\$ 0,7914	0,0000%	R\$ 0,7914	R\$ 316,57
	40002	Creme Dental Freedent Menta Anticáries 1500ppm Flúor 30gr (Granel - somente bisnaga)	33061000	30gr	250 und	RJ	12,00%	R\$ 0,9543	0,0000%	R\$ 0,9543	R\$ 238,57
	40004	Creme Dental Freedent Menta Anticáries 1500ppm Flúor 50gr	33061000	50gr	144 und	RJ	12,00%	R\$ 1,1521	0,0000%	R\$ 1,1521	R\$ 165,91
	40004SF	Creme Dental Freedent Menta Anticáries 1500ppm Flúor 50gr, SEM FILME-DÚZIA	33061000	50gr	144 und	RJ	12,00%	R\$ 1,1176	0,0000%	R\$ 1,1176	R\$ 160,93
	40005	Creme Dental Freedent Menta Anticáries 1500ppm Flúor 50gr (Granel - somente bisnaga)	33061000	50gr	180 und	RJ	12,00%	R\$ 1,0600	0,0000%	R\$ 1,0600	R\$ 190,80
	40006	Creme Dental Freedent Menta Anticáries 1500ppm Flúor 90gr	33061000	90gr	144 und	RJ	12,00%	R\$ 1,2802	0,0000%	R\$ 1,2802	R\$ 184,35
	40006SF	Creme Dental Freedent Menta Anticáries 1500ppm Flúor 90gr, SEM FILME-DÚZIA	33061000	90gr	144 und	RJ	12,00%	R\$ 1,2418	0,0000%	R\$ 1,2418	R\$ 178,82
	40020	Creme Dental Freedent Menta Anticáries 1500ppm Flúor 90gr (Granel - somente bisnaga)	33061000	90gr	120 und	RJ	12,00%	R\$ 1,1778	0,0000%	R\$ 1,1778	R\$ 141,34
	40008	Creme Dental Freedent Menta Anticáries 1500ppm Flúor 180gr	33061000	180gr	72 und	RJ	12,00%	R\$ 2,3044	0,0000%	R\$ 2,3044	R\$ 165,92
	40008SF	Creme Dental Freedent Menta Anticáries 1500ppm Flúor 180gr, SEM FILME-DÚZIA	33061000	180gr	72 und	RJ	12,00%	R\$ 2,2353	0,0000%	R\$ 2,2353	R\$ 160,94
	40008	Creme Dental Freedent Menta Anticáries 1500ppm Flúor 180gr (Granel - somente bisnaga)	33061000	180gr	80 und	RJ	12,00%	R\$ 2,1200	0,0000%	R\$ 2,1200	R\$ 169,60

Ou seja, na documentação apresentada percebe-se que o preço de venda particado para o item 04 pela fabricante do produto excede o preço ofertado pela licitante, sendo verificado ainda que o preço de venda desta equivale parcialmente a compra do CREME DENTAL de 30 GRAMAS. Assim, de que forma a licitante conseguiria ofertar o item supracitado com sua última oferta?

Portanto, nota-se mais uma vez que, o preço ofertado pela recorrida é INEXEQUÍVEL.

2.2 – DO JULGAMENTO

Considerando os problemas identificados acima quanto da classificação das propostas, seja por falta de documentação, seja por preços inexequíveis a comissão de licitação deverá rever o ato de julgamento.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa **R.S. ALVES COMERCIO PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LIMITADA**.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa **R.S. ALVES COMERCIO PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LIMITADA**, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se, bem como nenhum documento por ela foi apresentado para que se pense ao contrário.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as propostas inexequíveis apresentadas.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.), reforçamos:

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório. E da mesma forma o descumprimento ao instrumento convocatório ao não apresentar todos os documentos alí exigidos, como no caso da Recorrida diante da diligência do pregoeiro.

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: SãoPaulo, 2010 – pág. 654-655*):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dasua proposta.”**

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexecutáveis. Serão considerados inexecutáveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexecutável tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do órgão solicitante, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que: essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de classificação e julgamento, procedendo com a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante **R.S. ALVES COMERCIO PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LIMITADA**, para o **ITEM 04** do certame.

1. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas.

Rio das Ostras – RJ, 24 de abril de 2024.


SILVAN MACHADO GUIMARÃES
Representante Legal

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
QUALITYYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

Contato: (22) 2764-2081 ☎